

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL

ANALYSIS OF THE RELATIONSHIP BETWEEN REFUGEE WOMEN AND THE PINK TAX IN THE BRAZILIAN CONSUMER MARKET

Adriely Alessandra Alves De Lima ¹
Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro ²

Resumo

Diante do crescimento dos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, um reflexo da atual crise migratória global, observa-se a relevância do fortalecimento da noção de hipervulnerabilidade do refugiado no âmbito consumerista, especialmente quando se trata de mulheres. Por outro lado, identificamos que há práticas discriminatórias reiteradas no mercado de consumo brasileiro que afetam esse grupo vulnerável, principalmente as mulheres refugiadas. Portanto, este artigo objetivou analisar a relação entre as mulheres refugiadas e a pink tax no mercado de consumo brasileiro. Como principal resultado, ressaltamos a necessidade de pluralizar o debate, incluindo no centro das discussões as mulheres refugiadas, combatendo práticas sexistas como a pink tax que corrobora para o superendividamento das hipervulneráveis e violam direitos humanos consolidados nacional e internacionalmente. Restou demonstrado a relevância da educação para o consumo que possibilita o empoderamento das consumidoras refugiadas. O método adotado é o indutivo, essa pesquisa é exploratória, como principal técnica tem-se a análise de referencial teórico sobre o tema e consulta aos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Mulheres refugiadas, Hipervulnerabilização consumeirista, Relações de consumo, Clínicas jurídicas, Pink tax

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the growth of requests for recognition of refugee status in Brazil, a reflection of the current global migratory crisis, there is the relevance of strengthening the notion of hypervulnerability of refugees in the consumer sphere, especially when it comes to women. On the other hand, we identified that there are repeated discriminatory practices in the Brazilian consumer market that affect this vulnerable group, especially refugee women. Therefore, this article aimed to analyze the relationship between refugee women and the pink tax in the Brazilian consumer market. As a main result, we emphasize the need to pluralize the debate, including refugee women at the center of discussions, combating sexist practices

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA. Bolsista CAPES. Advogada.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará.

such as the pink tax, which contributes to the over-indebtedness of hyper-vulnerable women and violates nationally and internationally consolidated human rights. It remained demonstrated the relevance of education for consumption that enables the empowerment of refugee consumers. The method adopted is inductive, this research is exploratory, as the main technique is the analysis of the theoretical framework on the subject and consultation with national and international legal instruments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugee women, Consumer hypervulnerability, Consumer relations, Legal clinics, Pink tax

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ano de 2022 foi um marco para o contexto internacional de migrações forçadas, isso porque superamos a marca de 100 milhões de pessoas refugiadas no mundo¹, índices que estão em pleno crescimento devido, principalmente, às guerras como, por exemplo, as que ocorrem em alguns países da África ou que atingem a Ucrânia. No mesmo sentido, é necessário ressaltar que, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), organismo internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), o continente americano recebeu 5,1 milhões de refugiados no ano de 2021, equivalente à 20% da população global.²

Esse cenário desafiador da atualidade se reflete no Brasil, diante do crescimento das solicitações de refúgio no país. O Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) verificou que há mais de 60 mil pessoas reconhecidas como refugiadas³ e que há mais de 297.792⁴ solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no país.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de fomentar análises transdisciplinares, visando propiciar reflexões relacionadas às violações aos Direitos Humanos, que pessoas em situação de refúgio estão sendo submetidas na contemporaneidade, pensando, principalmente, como o Brasil tem recepcionado os refugiados e de que forma a legislação vem acompanhando as mudanças sociais ocorridas na contemporaneidade. Ademais, é necessário estimular políticas que propiciem ao refugiado e aos seus familiares uma condição de vida adequada (CANÇADO TRINDADE, 2004, não paginado).

Importa mencionar que, o ordenamento jurídico brasileiro, reconhece a vulnerabilidade do consumidor perante o mercado de consumo, assim como, garante o exercício pleno dos direitos. No entanto, o cenário brasileiro é diverso e evidencia a necessidade de atribuir maior proteção à consumidores com a vulnerabilidade agravada (hipervulnerabilidade), como é o caso das crianças, idosos e, na presente pesquisa, trataremos de mulheres refugiadas.

No que tange as análises protagonizadas por mulheres, principalmente como centro/objeto de pesquisa, é possível identificar marcadores que atravessam a temática tais como o gênero, a raça e a classe social, portanto, é imprescindível direcionar um olhar interseccional para essas questões, objetivando evitar o apagamento de possíveis violações

¹ Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/20/acnur-numero-de-pessoas-forçadas-a-se-deslocar-ultrapassa-100-milhoes-pela-primeira-vez/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

² Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 18 jan. 2023.

³ Informações disponíveis em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 14 dez. 2022.

⁴ Informação disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

decorrentes da não observância dos marcadores sociais acima mencionados (CRENSHAW, 2002).

Diante disso, ao propor a temática envolvendo consumidoras refugiadas mulheres, devemos reiterar que há inúmeros temas transversais passíveis de análise, especialmente sob a perspectiva interseccional voltada para a relação de consumo no Brasil. No entanto, direcionamos a análise e visamos responder o seguinte questionamento: em que medida a *pink tax* no mercado de consumo brasileiro afeta o direito de mulheres refugiadas no país?

Ademais, o principal objetivo da pesquisa é analisar a relação entre as mulheres refugiadas e a *pink tax* no mercado de consumo no Brasil. Insta destacar também os objetivos específicos, quais sejam: situar o conceito de mulheres refugiadas no mercado de consumo brasileiro no contexto da ultramodernidade; discutir a proteção jurídica da mulher refugiada no Brasil na contemporaneidade; analisar a relação entre as consumidoras refugiadas e a *pink tax*.

Para isso, como procedimentos metodológicos adotamos o método indutivo para desenvolver a presente pesquisa, que é exploratória, haja vista que não identificamos pesquisas registradas sobre a temática proposta. Assim, como principal técnica, utilizamos a análise de referencial teórico sobre o tema e consulta aos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais (LAKATOS; MARCONI, 2003).

O artigo está estruturado da seguinte forma: a primeira seção trata sobre mulheres refugiadas no mercado de consumo brasileiro, perpassando pelo conceito de mulher e de consumidora refugiada na contemporaneidade; a segunda seção versa sobre a maior taxa de produtos voltados para o público feminino e relaciona essa prática do mercado de consumo brasileiro com a hipervulnerabilidade da consumidora refugiada; a última seção da presente pesquisa aborda os desafios do Brasil face à proteção de consumidoras refugiadas no contexto nacional, buscando apresentar caminhos para efetivar a educação para o consumo prevista em nosso ordenamento jurídico vigente.

2 MULHERES REFUGIADAS NO MERCADO DE CONSUMO BRASILEIRO

A crise migratória⁵ que está relacionada às guerras, desastres ambientais, assim como as severas crises políticas e sociais entre outros fatores, apresenta desafios complexos para todos os povos, principalmente, quanto à garantia de direitos e a inserção desses indivíduos em nações diferentes do seu Estado de origem.

⁵ Denominação utilizada para referir-se a o elevado índice de pessoas que se deslocam forçadamente no presente século.

Importa mencionar que o instituto do asilo e do refúgio estão respaldados por diversos instrumentos internacionais consolidados, principalmente, no período da Segunda Guerra Mundial que, até aquele momento, marcava o maior índice de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo.

Nesse sentido, é necessário aduzir que, embora existam muitas semelhanças, há uma singela distinção entre os conceitos de migração, asilo e refúgio. Quanto ao primeiro instituto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera um termo genérico (OEA, 2014, p.31), assim, podemos definir como migração “o movimento de uma pessoa ou grupo de pessoas de um território a outro, cruzando uma fronteira administrativa ou política com intenção de estabelecer-se de maneira indefinida ou temporal em um lugar distinto de suas nações” (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 219) coadunando com o que entende a Corte acima referenciada.

Embora não seja o objeto da presente pesquisa, é necessário tecer breves considerações sobre o instituto do Asilo que consiste na garantia oferecida pelos Estados e que é destinada as pessoas que são perseguidas, principalmente, por motivos políticos (RODRIGUES, 2021, p. 84). Destarte, está disposto em diversos instrumentos internacionais como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo.

Além disso, é subdividido em asilo territorial ou diplomático, enquanto o primeiro ocorre quando o requerente está no território do país, o segundo caracteriza-se quando o requerente não está no território e busca asilo na embaixada dos Estados. Importa mencionar que a garantia e é praticado, principalmente, na América Latina e a hipótese de asilo diplomático é peculiar da região, haja vista que sua concepção foi instituída no título II do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu de 1889 (BRASIL, 2014, não paginado).

Por outro lado, outro instituto que também é consolidado internacionalmente, é o Refúgio e consiste na proteção que os Estados concedem aos imigrantes (BRASIL, 2014, não paginado) que é a pessoa que chega em outro Estado com o propósito de residir (OEA, 2014, p.31). No mesmo sentido, é relevante mencionar que há outras características que diferenciam o imigrante que busca asilo daquele que busca refúgio, também chamado refugiado.

Assim, segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também denominada Convenção de Genebra, refugiados são os indivíduos que se encontram fora do Estado de sua nacionalidade em razão do temor de serem perseguidos por motivo de raça,

religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.⁶ Coadunando com esse entendimento, o ACNUR preleciona que “os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições” (ONU, 2019, p. 1).

Embora seja possível identificar quais instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos abordam a temática do refúgio no contexto pós-segunda guerra mundial, verificamos que o cenário global na contemporaneidade, mais especificamente o ano de 2022, marca o momento em que a crise humanitária, relacionada ao deslocamento forçado, superou a marca de 100 milhões de refugiados, contrapondo-se a era das duas grandes guerras.

Quanto ao contexto latino-americano, devemos rememorar que o continente é marcado por padrões do imperialismo, colonialismo que escravizou e matou povos tradicionais, assim como, é uma região historicamente marcada por migrações, inclusive por migrações forçadas de povos escravizados advindos do continente africano (CEOLIN, 2021).

Ademais, importa mencionar que a crise migratória e os índices indicados anteriormente, também incluem os deslocamentos ocorridos no continente americano. Esse cenário favorece que os refugiados sejam submetidos às diversas violações aos direitos essenciais como ocorre ao ingressar em outros Estados, haja vista que também precisam enfrentar o racismo, a desigualdade econômica e social, em alguns casos a intolerância religiosa, a xenofobia entre outros.

Esse movimento migratório no Brasil, inicialmente, é marcado por migrações majoritariamente masculinas. Contudo, esse cenário vem se modificando, conforme destacamos:

A feminização das migrações no Brasil, portanto, é um fenômeno social que se inicia a partir de 2015 e vem se consolidando nos últimos anos com um crescente número de mulheres adentrando as fronteiras nacionais e se estabelecendo no mercado de trabalho, com exceção do ano de 2020 e parte de 2021, quando a pandemia de Covid-19 afeta de forma brusca a mobilidade das imigrantes (OLIVEIRA; TONHATI, 2022, p. 9).

Nessa toada, o ano de 2022 foi o nono ano consecutivo de intenso fluxo de pessoas refugiadas no país, assim como foi em 2022 que a Lei brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) completou 25 anos e nesse período entre os avanços que representou para a temática no país, também se demonstrou insuficiente para os atuais desafios e com o intuito de diminuir as lacunas referente à temática é que foi criada e promulgada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

6

Disponível em:
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

Cumpra mencionar que o art. 4º, inciso III da Lei de Migração, dentre outras previsões, garante ao migrante o direito à reunião familiar⁷ e essas famílias, majoritariamente, também são chefiadas por mulheres. Nesse sentido, observamos o protagonismo feminino no contexto migratório internacional no Brasil e, portanto, é imprescindível levantar discussões em todas as áreas visando à garantia dos direitos dessas mulheres.

2.1 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE ‘MULHER’ E AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

No que tange a concepção do que é ser mulher na atualidade, em suma, evidenciamos a relevância de buscar romper com a concepção tradicional – baseada no sexo biológico, patriarcal, binário e eurocêntrico, no intuito de incluir a pluralidade, a diversidade de perspectivas. No mesmo sentido, é necessário superar o entendimento tradicional sobre gênero visando, assim, acompanhar as mudanças sociais e ampliando o rol de pessoas que necessitam estar sob a proteção do direito.

Ademais, preleciona a autora Isabelle Rodrigues em diálogo com a teórica feminista Judith Butler, e expõe as principais teorias relacionadas a compreensão de gênero na atualidade, conforme o trecho que destacamos:

[...] O gênero não deve ser tomado como uma categoria coerente e estável, tampouco alinhado com o sexo biológico, com o desejo e com as práticas sexuais dominantes. O gênero também não deve contribuir com a heterossexualidade institucional e compulsória que Butler tanto critica como um elemento que também participa da formação do gênero [...] (2022, p. 19).

Outro ponto que merece destaque é que, ao tratar sobre temáticas envolvendo mulheres, torna-se imprescindível direcionar um olhar sob a perspectiva interseccional, ou seja, perceber que as violações à direitos ocorrem também devido à existência de vários marcadores sociais que atravessam a definição de mulher, tais como: a raça, a etnia, a classe social, a origem geográfica, entre outros (CRENSHAW, 2002).

Cumpra mencionar o que a história da humanidade ressalta que as mulheres sofreram e ainda sofrem opressões, assim os direitos constituídos nacional e internacionalmente advêm de processos de lutas (HERRERA FLORES, 2009).

2.2 A CONSUMIDORA REFUGIADA NA ERA DA ULTRAMODERNIDADE

⁷ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

Em linhas gerais, entendemos que mercado de consumo conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, é a expressão pertinente à relação entre o consumidor e o fornecedor firmada por meio da compra e venda de produtos ou serviços.

É importante mencionar que, atualmente, o mercado de consumo assume novos contornos, haja vista que vivenciamos transformações tecnológicas que alocam as tecnologias de informações, principalmente a internet, em patamar de relevância na vida das pessoas (físicas ou jurídicas), à medida que dinamiza o mundo em que vivemos, estreita a relação com algoritmos, expõe a vulnerabilidade do consumidor, fomenta as fugacidades do mercado de consumo e etc (EFING; CAMPOS, 2018).

Assim, com as referidas transformações surge o mercado de consumo digital ou virtual que propõe a facilidade de adquirir produtos e serviços por meio de cliques em nossos aparelhos, como os computadores e smartphones, por exemplo. Segundo Bruno Miragem consiste em “novos modos de oferta de produtos e serviços, por intermédio de estruturas de maior complexidade, com a participação de diferentes agentes, especialmente dentre os fornecedores dos serviços” (2019, p. 3).

A facilidade em estabelecer relações no mercado de consumo digital no Brasil também expõe as pessoas ao assédio de consumo cotidianamente. De acordo com Dennis Verbicaro e Ana Beatriz Alcântara o assédio de consumo consiste em um “fenômeno característico de um modelo econômico agressivo e não menos excludente” (2017, p.173).

Nesse contexto, o assédio de consumo ultrapassa os limites físicos de um estabelecimento comercial e adentra a nossa privacidade, como exemplo destacamos as diversas formas de realização, utilização e exposição das propagandas, que estimulam o consumismo. Diante disso, o autor Geoffrey Miller aduz:

O consumismo se tornou a ideologia mais poderosa porque ele descarta — com desprezo — nossos modos naturais humanos de exibirmos características e nos mantém atarefados demais — trabalhando, comprando e ostentando produtos — para nos lembrarmos de que podemos fazer isso sem nenhum produto. (MILLER, 2012, p. 72-73)

Diante desse cenário, “a mulher é levada à saturação emocional, pela inevitável elevação dos níveis de ansiedade, depressão e angústia por não alcançar os falseados ideais de bem-estar (prazer hedonista) e reconhecimento social” (VERBICARO; ALCÂNTARA, 2017, p.173), assim, reiteramos que as desigualdades e opressões mencionadas acima refletem-se nas relações de consumeristas (RODRIGUES, 2022).

Em que pese já exista o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo descrito no art. 4º, inciso I do CDC, notamos as desigualdades que ressaltam entre

os consumidores reconhecidamente vulneráveis. Portanto, emerge a necessidade de garantir maior proteção a determinados grupos e embora conste a previsão do inciso IV do art. 39 do CDC, a noção de hipervulnerabilidade foi um conceito consolidado jurisprudencialmente.

No mesmo sentido, o conceito de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade, segundo Cláudia Marques e Bruno Miragem com “a identificação destes novos sujeitos de direito, grupos de não iguais, de grupos vulneráveis” (2014, p. 155). Cumpre mencionar também o que prelecionam os autores Vanessa Garbini, Tatiana Squeff e Thomaz Araujo Santos o referido conceito trata-se de:

A ideia de vulnerabilidade agravada surge a fim de compensar a ausência de isonomia em que diversos grupos sociais se encontram pelas suas próprias condições enquanto inseridos na sociedade contemporânea. O rol de grupos de sujeitos hipervulneráveis é aberto, a fim de que o conceito seja elástico o suficiente para sempre se amoldar às inovações trazidas pela pós-modernidade (2018, p. 42).

O contexto consumerista brasileiro expõe que o refugiado também deve ser considerado consumidor com a vulnerabilidade agravada (VERBICARO; AGRASSAR, 2021), haja vista que é um grupo vulnerável que estabelece relações de consumo e, portanto, está sujeito a legislação consumerista. Com efeito, é imprescindível garantir a proteção jurídica nas relações de consumo, assegurando à pluralidade nas referidas relações, especialmente na era digital.

É válido reiterar o que prelecionam Marques e Miragem, quanto o conceito de vulnerabilidade agravada “a hipervulnerabilidade seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade do consumidor” (2014, p. 201). O referido conceito notadamente inclui os refugiados, indivíduos que estão expostos a violação no que tange o direito à vida, a saúde e ao assédio de consumo (VERBICARO; AGRASSAR, 2021).

Ademais, as desigualdades entre esse grupo vulnerável e os demais consumidores pode ser constatada quando enfocamos na classe, nas diferenças linguísticas – especialmente quanto ao acesso a linguagem jurídica, entre outros. No mesmo sentido, quando direcionamos o olhar para as mulheres, há que se considerar a desigualdade de gênero que ainda é presente na contemporaneidade.

Diante das relações de consumo se demonstra, portanto, que a consumidora refugiada é hipervulnerável tanto por ser mulher, quanto por ser refugiada revelando a importância da análise interseccional quando tratamos do contexto relacionado aos migrantes. Além disso, notamos que o viés interseccional nos possibilita identificar que as oportunidades são diferentes quando se trata de mulheres na condição de refúgio e tendem a aprofundar-se à medida que aprofundamos a análise dos marcadores acima mencionados (RODRIGUES, 2022).

3 A PINK TAX E AS REFUGIADAS

Ainda que exista uma maior proteção e atenção voltada para os consumidores hipervulneráveis, como é o caso de mulheres refugiadas, ainda é possível observar que há práticas sexistas no mercado de consumo brasileiro que reforçam as desigualdades e opressões reiteradas cotidianamente.

Destacamos a prática da *pink tax* ou taxa rosa que, segundo os autores Verbicaro e Alcântara, consiste na cobrança de um valor maior por produtos idênticos ou similares que são destinados ao público masculino (2017, p. 184), ou seja, é um sobrepreço que pode ou não ser aplicado de maneira sutil em produtos voltados para o público feminino, e que também pode ser identificada em diversos países, inclusive no Brasil.

Evidenciamos, portanto, que se trata de uma prática discriminatória, que utiliza como parâmetro o gênero. Neste sentido, em relação aos desdobramentos da *pink tax* a autora Ashby Solano Rodríguez preleciona: “A consequência direta não só se traduz em mulheres tendo que pagar mais, mas também tem implicações éticas e sociais, quando o consumo é segmentado com base em estereótipos arraigados que incentivam a discriminação” (2019, p.187)⁸.

Embora, vislumbramos que as instituições brasileiras já identificam as referidas práticas no mercado de consumo, mas é necessário que exista um aprofundamento sobre a prática da *pink tax* e os seus desdobramentos, haja vista que não é restrita a produtos, assim, Verbicaro e Alcântara notaram que a discriminação baseada no gênero tangencia a prestação de serviços, conforme destacamos:

Ao propagar e manter tais condutas de tabelamento sexista de preços, cria-se não somente um dano coletivo, mas, igualmente, a perpetuação do abismo social, bem como a instauração de um cenário fictício de valorização, estabilidade e igualdade do gênero feminino.

Desvaloriza-se a posição feminina para aquela de mero objeto móvel, que deve seguir os fluxos de consumo e a economia na sua lógica patriarcalmente dominante e realmente desigual, auferindo ao gênero violado em questão o desempenho de um papel discriminativo-adaptativo [...] (VERBICARO; ALCÂNTARA, 2017, p. 185).

Por outro lado, cumpre mencionar ainda que, as relações de consumo na era da ultramodernidade estão acompanhando o desenvolvimento tecnológico, que extrapola os limites fronteiriços dos Estados e fomenta o intercâmbio do campo no mercado de consumo de

⁸ “La consecuencia directa no solo se traduce en que las mujeres deban pagar más, sino que también tiene implicaciones éticas y sociales, cuando el consumo es segmentado con base en estereotipos arraigados y que fomentan la discriminación” (SOLANO RODRÍGUEZ, 2019, 187, tradução livre).

diversos países, evidenciando a diminuição do poder estatal, haja vista que o mercado de consumo não está restrito às fronteiras nacionais (EFING; CAMPOS, 2018).

Vivemos em um momento em que se demonstra maior dificuldade de proteção ao consumidor, haja vista que o mercado digital, por exemplo, com novos modelos emergindo a todo momento expõe ainda mais a vulnerabilidade do consumidor. Assim, ao focar a análise nas mulheres consumidoras na era da ultramodernidade, evidenciamos que nas práticas consumeristas do mercado de consumo despontam os marcadores de violência preconizados por Kimberlé Crenshaw (2002).

Nesse sentido, no ano de 2021 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou que 95,6 milhões de pessoas pertencem às famílias que atrasaram pagamentos de ao menos uma conta mensal fixa e estão relacionadas às dificuldades financeiras, é válido mencionar que se tratam, principalmente de serviços básicos como água, energia, aluguel, gás entre outros⁹. Por outro lado, há um pensamento na sociedade atual que consente quanto ao endividamento ser algo natural e até mesmo necessário para efetivar a liberdade do consumidor, sem ponderar, no entanto, os riscos decorrentes disso (OLIVEIRA, 2017, p. 113).

É válido ressaltar que no Brasil 48,7% das famílias são chefiadas por mulheres¹⁰, assim, essa relação entre dificuldades financeiras e até mesmo superendividamento das famílias tem influência do mercado de consumo na contemporaneidade. Sobre isso, é necessário ressaltar:

[...] o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas) (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 21).

Observamos que as facilidades na concessão e acesso ao crédito associado ao pouco interesse em elaborar políticas públicas voltadas para a educação do consumidor também estão relacionadas ao superendividamento. Outro fator que está associado a esse fenômeno, é a perenidade das inovações tecnológicas que estimulam a compra desenfreada de produtos e a busca pela felicidade por meio do consumo.

⁹ Informação disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31399-pof-2017-2018-72-4-dos-brasileiros-viviam-em-familias-com-alguma-dificuldade-para-pagar-suas-despesas-mensais>. Acesso em: 30 jan. 2023.

¹⁰ Informação disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/23/maes-empendedoras-pesquisa-revela-que-487percent-das-familias-sao-chefiadas-por-mulheres.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2023.

É válido mencionar que as desigualdades de gênero e as pressões que advém delas, não são exclusividade da contemporaneidade, nota-se que na seara consumerista, além dos fatores assinalados acima, as consumidoras as mulheres sofrem com as pressões estéticas, como a eterna busca pela felicidade, que é também relacionada à imagem idealizada e advém de padrões impostos na era digital, mas que raramente são alcançados; é nesse sentido que surgem os filtros do *instagram*, por exemplo.

Segundo Thais Carrança, são as mulheres as mais endividadas, seja porque necessitam trabalhar na informalidade, em tempo parcial ou também pela utilização de cartão de crédito que é utilizado como extensão do orçamento das famílias (2023, *online*).

A imposição da *pink tax* às mulheres, principalmente as consumidoras refugiadas, além de ser uma prática predatória presente no mercado de consumo, também corrobora para o superendividamento e para a continuidade de práticas sexistas, classistas e racistas do mercado de consumo brasileiro.

Importa destacar que a *pink tax* é uma prática adotada no mercado de consumo brasileiro, assim, contribuem para perpetuação da desigualdade de gênero, principalmente porque as mulheres estão em condições laborais desiguais, tem poucas oportunidades e a taxação de produtos direcionados ao público feminino onera ainda mais e propicia a inviabilidade do próprio sustento e também da família (RODRIGUES, 2022, p. 54).

Cumprir mencionar que o superendividamento pode ocasionar prejuízos à saúde física e psicológica de qualquer pessoa, principalmente ao indivíduo que está em situação de hipervulnerabilidade. Neste sentido, é válido rememorar que a proteção aos direitos humanos dos refugiados (CANÇADO TRINDADE, 2004) perpassa pela garantia de vida, portanto, as práticas consumeristas que oneram demasiadamente o consumidor também violam os direitos humanos.

Dentre esses direitos, ressaltamos como principal, o direito humano à vida que é preconizado nos instrumentos internacionais citados inicialmente, entre eles, destacamos a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, garantir o direito à vida deve ser entendido também no sentido de garantir plenas condições para que uma pessoa possa viver e conviver em sociedade, ou seja, garantir a alimentação, vestuário, lazer, educação, entre outros.

Ademais, em uma sociedade capitalista, o consumo torna-se parte do cotidiano e perpassa a vida de uma pessoa. Neste sentido, o artigo 4º do CDC trata sobre a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) e garante ao consumidor: “[...] o respeito à sua dignidade,

saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida [...] (BRASIL, 1990, não paginado).

Destaca-se, portanto, que as práticas do mercado de consumo brasileiro violam direitos essenciais que constam em dispositivos nacionais e internacionais que versam sobre a proteção da pessoa humana. Outrossim, quando tratamos de mulheres no mercado de consumo evidencia-se que o estímulo ao consumismo e as pressões são vivenciadas em todas as fases da vida (RODRIGUES, 2022).

Neste sentido, fatores como, o assédio de consumo que não está limitado ao ambiente físico de um estabelecimento comercial, as facilidades de crédito, a ausência de políticas efetivas voltadas para a educação informacional do consumidor, a fugacidade das inovações tecnológicas, o fomento ao prazer irrestrito e a eterna busca da felicidade (LIPOVETSKY, 2007) contribuem para o extremo grau de insolvência de uma pessoa, levando ao superendividamento, conforme mencionamos acima.

Conforme observamos anteriormente, a *pink tax* é o sobrepreço atribuído à produtos ou serviços voltados para o público feminino, prática disseminada no mercado de consumo brasileiro. Em vista da necessidade de adquirir produtos femininos para uso cotidiano, as mulheres são oneradas com valores distintos aos dos homens.

No entanto, diante do mercado de trabalho, há patente disparidade salarial entre homens e mulheres, haja vista que o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens e, quando falamos de desemprego no Brasil, são as mulheres que são mais afetadas com taxa de 14,1%, enquanto que para os homens representa 9,6% (BRASIL, 2023, *online*)

Práticas sexistas também são violadoras de preceitos constitucionais, como o direito à igualdade previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista que estabelecem infundada diferença quanto à atribuição de preços para produtos femininos e masculinos.

Há que se destacar que as mulheres refugiadas já vêm de situações violadoras de direitos humanos e, conforme mencionamos acima, buscam nos Estados, resguardar a própria vida e a de seus familiares, mas também procuram encontrar melhores condições de vida. Portanto, é patente a hipervulnerabilidade da consumidora refugiada diante do contexto de desigualdade de gênero acima que, somadas às desigualdades linguísticas, sociais, econômicas, de raça, contribuem para o superendividamento e à violação ao direito à vida desse grupo vulnerável, demonstrando a urgência e imprescindibilidade do Estado brasileiro coibir práticas como as do *pink tax*.

4 OS DESAFIOS DA BRASIL FRENTE À PROTEÇÃO DE CONSUMIDORAS REFUGIADAS NO CONTEXTO NACIONAL

Diante da problemática relacionada acima, evidencia-se que é constante a mudança do mercado de consumo contemporâneo, que também ultrapassa os limites fronteiriços de um país reduzindo, portanto, o poder estatal (EFING; CAMPOS, 2018). Embora existam garantias consolidadas relacionadas ao consumidor e que estão dispostas no CDC, especialmente na PNRC, há uma demora do Brasil em acompanhar e regular essas transformações no âmbito do mercado consumerista e práticas contrárias à lei, como a taxa rosa e a outras práticas que levam o consumidor ao superendividamento, se perpetram em nosso cotidiano.

Insta destacar que, em 2022, a cada cem famílias no Brasil, setenta e oito estavam endividadas e essa situação pode desencadear problemas de saúde, como por exemplo, insônia, além dos impactos nos relacionamentos, entre outros (CARRANÇA, 2023).

Por outro lado, existe a urgência de efetivar o que já está normatizado como, por exemplo, a PNRC que tem como princípio a educação e informação para o consumo, além de ser um direito básico do consumidor. Os autores Antônio Carlos Efing e Fábio Henrique Fernandez de Campos, prelecionam:

Nesse ponto, a informação é fator crucial para o conhecimento dos direitos, uma vez que, sem informação, não se toma conhecimento dos próprios direitos exigíveis, pelas partes e, assim, para o amadurecimento das relações no que tange à diminuição dessa vulnerabilidade, faz do direito um fiel na balança, pois são milhares de relações de consumo, propagadas em tempos de modernidade líquida, pela rede mundial de computadores, como já consideramos. (2018, p.152)

Atualmente, diante do mercado de consumo e das facilidades de crédito, além de todas as questões relacionadas anteriormente, é imprescindível que o Estado viabilize mecanismos para promover a educação financeira, haja vista que fomentar a educação e informação para o consumo atenua as desigualdades dos grupos vulneráveis. Porém, quando se trata das mulheres refugiadas no contexto brasileiro, identificamos a complexidade da temática que envolve o nível nacional e internacional de proteção da pessoa humana, além de demandar uma abordagem interseccional.

Outrossim, as violações decorrentes de práticas discriminatórias, como a *pink tax*, são violadoras de direitos humanos, não somente contra um indivíduo, mas contra uma coletividade, haja vista que corroboram para insolvência do consumidor. Conforme abordamos acima, as mulheres no Brasil estão pressionadas devido práticas predatórias e do assédio de consumo, também estão superendividadas, haja vista que assumiram a chefia das famílias e não estão recebendo a educação que visa o empoderamento do consumidor.

Nesse sentido, a presente pesquisa destaca o papel e a potencialidade das clínicas jurídicas no Brasil quanto a promoção da educação jurídica voltada para o consumo

4.1 CLÍNICAS JURÍDICAS COMO FOMENTO À EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO

Cumpra reiterar que a vulnerabilidade agravada dos refugiados advém das notórias desigualdades linguísticas, sociais, econômicas, de raça, quanto ao gênero entre outras. Ademais, a vulnerabilidade desse grupo reflete-se no contexto consumerista, mas pode ser atenuada por meio da educação, possibilitando que os refugiados conheçam e tenham acesso a garantia dos seus direitos.

Insta mencionar que a PNRC, tem como princípio fundante a educação e informação quanto aos direitos e deveres, conforme disposto no artigo 4º, inciso IV estendendo-se, inclusive, ao artigo 5º, ambos, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Verbicaro, o dispositivo da PNRC tem como objetivo “integrar, através de uma rede de diálogos políticos, o próprio Estado, a sociedade de consumidores e os fornecedores” (2017, p. 540) e o autor reconhece, ainda, o caráter emancipatório do referido Código.

Nessa toada, entendemos que o propósito do CDC não é apenas o reconhecimento da vulnerabilidade e até mesmo da vulnerabilidade agravada, mas tem o condão de empoderar os consumidores tornando-os partícipes das decisões, tudo isso, por meio de uma educação emancipadora.

Evidenciamos, portanto, a relevância e potencialidade das Clínicas Jurídicas no Brasil, haja vista que são espaços que fomentam a formação humanizada dos estudantes de Direito e também possibilitam estabelecer relações entre a teoria e a prática (TEREZO *et. al.*, 2021). Segundo Andressa Freitas Martins *et. al.*, “o método clínico pode ser considerado uma das formas de materialização e efetivação dos direitos humanos, revelando, ainda, um potencial significativo de ressignificação e mobilização de direito.” (2021, p. 2)

Importa destacar que os propósitos das Clínicas coadunam com o disposto na PNRC, principalmente quando ao empoderamento dos sujeitos por meio de uma educação emancipatória.

A questão envolvendo as mulheres refugiadas no mercado de consumo brasileiro é complexa e necessita ser tratada por meio da abordagem interseccional, conforme mencionamos acima, porque envolvem a normativa nacional e internacionalmente consolidada, assim como perpassam por diversas áreas que incluem desde o mercado de consumo até o mercado de trabalho, por exemplo. Há também questões como as que abordamos na presente

pesquisa, o sexismo, a cultura machista e patriarcal, inclusive, tangencia o incentivo às práticas da misoginia, por exemplo.

Por um lado, as Universidades, por meio das Clínicas Jurídicas, propiciam o ensino-aprendizagem diferenciado dos discentes, os quais, em contrapartida possibilitariam o empoderamento das consumidoras refugiadas, conforme mencionamos acima. Diante disso, é notória a necessidade da presença mais efetiva do Estado relacionado ao incentivo dessas práticas em parceria com as Universidades, seja com a criação de mais espaços que utilizem o método clínico ou por intermédio de incentivo financeiro e também com a maior divulgação do trabalho desenvolvido nesses espaços.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As disparidades de gênero são observadas durante toda a vida de uma mulher, esse contexto de desigualdade é, por diversas vezes, silenciado quando não atentamos para os atravessamentos que marcam mulheres. Ademais, torna-se evidente as disparidades de mulheres em condição de refúgio no mercado de consumo brasileiro, haja vista que há barreiras linguísticas, sociais, econômicas entre outras.

Por outro lado, no contexto consumerista, há ainda práticas sexistas que fomentam e asseveram a desigualdade de gênero e, a partir das reflexões propostas nesta pesquisa observamos que a prática da *pink tax*, ou seja, um maior valor atribuído aos produtos voltados para o público feminino contribui para a perpetração das referidas práticas que desvelam ainda mais a patente desigualdade existente entre homens e mulheres.

Condutas como a taxação de produtos acima mencionada oneram demasiadamente as mulheres e refletem-se nos núcleos familiares. No entanto, quando direcionamos o enfoque para às consumidoras refugiadas, notamos que as referidas práticas, como as do consumo predatório e a *pink tax*, por exemplo, também favorecem o superendividamento de mulheres refugiadas que, conforme explanamos acima, são consideradas hipervulneráveis e estão amparadas pela legislação brasileira.

Por intermédio desse olhar interseccional, notamos que mesmo diante das normativas nacionais e internacionais vigentes, há lacunas em nosso ordenamento jurídico que é voltado para um olhar mais tradicional e pragmático, além perpetuar e fortalecer o machismo. Diante dos crescentes índices de refúgio no Brasil, é indispensável a criação de políticas públicas efetivando a inclusão e participação ativa das mulheres em condição de refúgio, portanto,

demanda-se pluralizar o debate, assim como, é necessário tratar de modo transdisciplinar as situações complexas que permeiam a sociedade de consumo na atualidade.

Outro ponto que merece destaque é quanto à garantia de acesso à educação informação de consumidoras refugiadas e que é prevista na PNRC e destacamos que o princípio prelecionado no ordenamento jurídico consumerista brasileiro coaduna-se com o propósito das Clínicas Jurídicas no Brasil.

Assim, é imprescindível garantir o acesso à educação para o consumo, possibilitando que a refugiada conheça os direitos de deveres previstos na legislação consumerista, assim como uma educação voltada para a reflexão e que incentive o protagonismo dessa consumidora, seja reivindicando direitos, propondo medidas, entre outros. Destaca-se o papel das Clínicas Jurídicas quanto a formação humanística dos discentes e futuros operadores do Direito, mas também resta evidente a potencialidade no sentido de intermediar essa educação para o consumo mencionada acima, auxiliar juridicamente esse grupo vulnerável e promover pesquisas científicas neste sentido.

Ante à complexidade e os desafios que nos apresenta a temática do refúgio no Brasil, a presente pesquisa não pretende sanar as problemáticas no campo consumerista, mas objetivamos com esse artigo promover mais reflexões e que elas possibilitem novas pesquisas na área e envolvendo os hipervulneráveis, como é o caso dos refugiados. Assim, objetivamos, principalmente, que possa surgir mais pesquisas que tenham um enfoque feminista, visando difundir o protagonismo das mulheres em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *et. al.* **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Direitos humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados.

2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARRANÇA, T. **Brasil bate recorde de endividados:** ‘ Com nome sujo, a gente não é nada’. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c257e50r9rlo>>. Acesso em: 16 fev. 2023

CEOLIN, R. F. **Migrações forçadas na América Latina:** um diálogo a partir da teoria crítica de direitos humanos e a atuação da Corte IDH. 2021. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2021.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *In: ESTUDOS FEMINISTAS*. v. 10, n. 1, 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&rlz=1C5CHFA_enBR946BR946&oq=Documento+para+o+encontro+de+especialistas+em+aspectos+da+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial+relativos+ao+g%C3%AAnero&aqs=chrome..69i57.3645j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 20 jun. 2022.

EFING, A. C.; CAMPOS, F. H. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. *In: Revista de direito do consumidor*, v. 115, p. 149-165, 2018.

GARBINI, V. G.; SQUEFF, T. A. F. R. C.; ARAUJO SANTOS, T. F. S. A vulnerabilidade agravada dos refugiados na sociedade de consumo. *In: Revista de Direito do Consumidor*. v. 119. a. 27. p. 19-47. São Paulo, set.-out. 2018.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253519/mod_resource/content/1/Joaquin%20Herrera%20Flores%20-%20A%20reinven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

MARTINS, A. F. *et al.* Desafios ao ensino clínico do direito: uma abordagem a partir da clínica de direitos humanos da UFMG. *In:* TEREZO, C. T.; LAPA, F. B.; LOUREIRO, S. M. S. (Org.). **Clínicas Jurídicas no Brasil**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2021.

MILLER, G. **Darwin vai às compras**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

MIRAGEM, B. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. *In:* **Revista dos Tribunais Online**. v. 125/2019. set – out. 2019. Disponível em: <<https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/003-novo-paradigma-tecnologico-e-consumo.pdf>> Acesso em: 17 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Opinião Consultiva n.21/14 (OC 21/14)**. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The United Nations High Commissioner for Refugees. **Global Trends: forced displacement in 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf> />. Acesso em: 02 jul. 2022.

OLIVEIRA, F. G. O controle pré-contratual do acesso ao crédito como instrumento de prevenção ao superendividamento. *In:* **Direito do Consumidor Superendividado**. Ed. Lumen Juris. 2017. 1º ed. p. 107-142.

OLIVEIRA, T.; TONHATI, T. Mulheres, crianças e jovens na migração internacional no Brasil. *In:* CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, A. T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

RODRIGUES, I. A. **Os desafios de ser mulher consumidora no Brasil**: um estudo sobre as desigualdades na relação de consumo. 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. 2022.

RODRIGUES, J. N. Asilo, Refúgio e outras formas de proteção internacional: relacionamento e diferenças conceituais. *In:* **INTER – Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ**. v. 4, n. 1, p. 68-119. Jan. – Jun. Rio de Janeiro. 2021.

SCHWINN, S. A.; COSTA, M. M. M. Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência. *In:* **Revista Signos**, n. 2, a. 37, p. 216-234, Lajeado, 2016.

SOLANO RODRÍGUEZ, A. De la tasa rosa al objeto. En torno a la construcción de género. *In:* **Economía Creativa**, n. 10, p. 184-203, 23 ago. 2019.

TEREZO, C. F. *et al.* **Manual para clínicas jurídicas no Brasil**: de onde vem? O que é? Pra que serve? Como funciona?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERBICARO, D. A política nacional das relações de consumo como modelo de democracia deliberativa. *In:* **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 19 n. 119, out. 2017-Jan. 2018. 2017.

VERBICARO, D.; AGRASSAR, H. J. O. A inserção dos refugiados na Política Nacional das Relações de Consumo: um diálogo das fontes entre o CDC (Lei nº 8.078/1990) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). *In: BRASIL, Deilton Ribeiro, et al (Org.). In: Lei de Migração Brasileira, volume 2: um diálogo necessário com os direitos humanos e o direito europeu. v. 2. Porto Alegre: Fi, 2021, p. 271-292.*

VERBICARO, D.; ALCÂNTARA, A. B. Q. S. A percepção do sexismo face à cultura do consumo e a hipervulnerabilidade da mulher no âmbito do assédio discriminatório de gênero. *In: Revista Pensamento Jurídico*, v. 11, n. 1, jan-jun. 2017. Disponível em: <http://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/81/13>. Acesso em: 23 dez. 2022.